



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000762-11.2020.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante MARGARIDA GONÇALVES, são apelados CONSTRUTORA NAC FERRARI EIRELI-EPP e MUNICÍPIO DE ROSANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.316

Apelação nº 1000762-11.2020.8.26.0515

Apelante: **MARGARIDA GONÇALVES** (justiça gratuita)

Apelados: **MUNICÍPIO DE ROSANA** e **CONSTRUTORA NAC FERRARI EIRELI - EPP**

Vara Única da Comarca de Rosana

Magistrada: Dra. Bruna Acosta Alvarez

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Margarida Gonçalves contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em face do Município de Rosana e da Construtora Nac Ferrari Eireli - EPP, visando o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de alagamentos intensificados após obra pública de implantação de galerias pluviais.

II. Questão em Discussão

2. Análise da responsabilidade civil dos apelados por danos decorrentes de obra pública. 3. Verificação da existência de danos materiais e morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

4. A mera ocupação irregular de imóvel público não afasta o direito à indenização por danos decorrentes de conduta ilícita de terceiros. 5. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa na prestação do serviço público. 6. Perícia judicial constatou erros de projeto que agravaram a situação de alagamentos no imóvel da apelante. 7. Danos materiais não comprovados nos autos. 8. Danos morais configurados pela situação de angústia e sofrimento decorrentes dos alagamentos constantes, que ultrapassam o mero aborrecimento.

IV. Dispositivo e Tese

8. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE para condenar os apelados ao

pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. 9. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de obras públicas que agravam situações de alagamento pré-existent é de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de culpa na prestação do serviço, sendo indenizáveis os danos morais quando comprovado o agravamento da situação e o sofrimento dela decorrente, ainda que o imóvel seja ocupado de forma irregular."

Trata-se de **apelação** interposta por **MARGARIDA GONÇALVES** contra a r. **sentença** (fls. 454/458) proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, ajuizada pela apelante em face do **Município de Rosana** e da **Construtora Nac Ferrari Eireli - EPP**, que **julgou improcedente os pedidos** descritos na inicial. Em razão da sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento de custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00, em 25/06/2.020), observada a gratuidade processual deferida à apelante.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 461/473), em síntese, que reside há mais de 35 (trinta e cinco) anos no imóvel situado na Rua da Fepasa, nº 431, em Rosana/SP, onde cultiva hortaliças e plantas ornamentais, sendo esta sua principal fonte de renda. Aduz que, devido a obras de implantação de galerias pluviais realizadas pelos apelados, sua propriedade foi danificada, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Argumenta que a apelada CONSTRUTORA destruiu parte da cerca viva de seu imóvel e outras plantas, além de as obras por ela realizadas facilitarem o caminho para enxurradas que destruíram seu viveiro de mudas. Sustenta que o apelado MUN. ROSANA, ao elaborar o projeto das obras executadas pela apelada CONSTRUTORA, deveria ter observado os danos que causaria à propriedade da apelante. Alega que a boca de lobo construída não suportou

o volume de água da chuva, alagando seu quintal e viveiro. Pede a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente, para a condenação dos apelados ao pagamento de **danos materiais** no montante de **R\$ 4.954,00** (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) e **danos morais** no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Em contrarrazões (fls. 625/634), alega a apelada CONSTRUTORA, em síntese, que a área ocupada pela apelante é de propriedade da União, sendo a apelante mera detentora do imóvel. Argumenta que a ocupação do imóvel público é de natureza precária, não gerando direito à indenização por benfeitorias. Afirma que os projetos para execução da obra foram desenvolvidos pelo apelado MUN. ROSANA e pela Caixa Econômica Federal, sendo a construtora apenas responsável pela execução. Sustenta que os problemas de alagamento são antigos e que a topografia do local é desfavorável ao imóvel da apelante. Pugna pela manutenção da r. sentença. Pede a manutenção da r. sentença.

Regularmente intimado, o apelado MUN. ROSANA não apresentou contrarrazões (fl. 496).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela apelante em face dos apelados, na qual a apelante busca a condenação dos apelados ao pagamento de indenização pelos **danos materiais**, no valor de **R\$ 4.954,00** (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), e **morais**, no

valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), sofridos em decorrência dos eventos narrados na inicial.

Consta na inicial que a apelante, há mais de 35 anos, reside com sua família em um lote de terra, destinado ao cultivo de hortaliças, plantas ornamentais e viveiros de mudas. Relatou a apelante que a Rua da Fepasa, onde reside, historicamente sofre com alagamentos e que diante das incessantes reclamações, o apelado MUN. ROSANA contratou a apelada CONSTRUTORA para construir uma galeria fluvial com o objetivo de solucionar o problema, mas a obra não foi realizada de forma adequada. Aduziu que, em 03/04/2019, máquinas da apelada CONSTRUTORA destruíram parte da cerca viva e outras plantas que a apelante mantinha no local. Afirmou que a destruição da cerca viva abriu caminho para uma enxurrada, que destruiu todo o viveiro de mudas da apelante, privando-a de sua principal fonte de renda. Posteriormente, em 27/10/2019, a boca de lobo construída pelo apelado MUN. ROSANA não suportou o volume de água da chuva, transbordando e alagando o quintal e viveiro da apelante, danificando diversas plantas e causando outros prejuízos, inclusive de ordem moral.

Diante dessa situação ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de **danos materiais e morais**.

Após regular tramitação do feito, a ação foi **julgada improcedente**.

Insurge-se a apelante, reiterando os pleitos de indenização por danos materiais e morais.

Pois bem, inicialmente, **deve ser afastado o argumento suscitado pela apelada CONSTRUTORA** de que a ocupação do imóvel público, de natureza precária, não gera direito à indenização por

benfeitorias.

No caso dos autos, não se discute eventual indenização pela retomada da área ocupada o que, de fato, poderia afastar o direito à indenização por eventuais benfeitorias ou acessões, nos termos da Súmula nº 619, de 30/10/2.018, do Superior Tribunal de Justiça¹, mas o direito da apelante ser indenizada por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, ainda que estes atuem com autorização do Poder Público.

Com efeito, a mera detenção de área não exime os apelados de observarem o dever geral de cautela e de evitar a prática de atos que causem prejuízos a apelante, ainda que esta se encontre em situação irregular. Em outras palavras, ainda que a apelante não tenha direito à indenização pelas acessões ou benfeitorias realizadas no imóvel, em razão da ocupação irregular, tal circunstância não afasta o direito à indenização pelos danos decorrentes de eventual conduta ilícita dos apelados.

Portanto, totalmente inaplicáveis os argumentos supra, da apelada CONSTRUTORA.

Sendo assim, verifica-se que a apelante busca indenização por danos materiais e morais, diante dos danos causados em decorrência da execução das obras previstas no Contrato nº 061/2.018, firmado entre o apelado MUN. ROSANA e a apelada CONSTRUTORA, cujo objeto era a "implantação de galerias de águas pluviais no Município de Rosana" (fls. 51/56).

Inicialmente, convém destacar que a responsabilidade dos apelados nos autos será solidária, nos termos do que dispõe o artigo 942

¹ Súm. 619: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

do Código Civil², por força do Contrato nº 061/2.018, o que, eventualmente, poderá ser discutido por meio de vias próprias, já que tal questão sequer foi suscitada pelos apelados nos autos.

Pois bem, quanto ao tema, prescreve o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal³, que estabelece a responsabilidade civil do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; **c)** existência de nexos causal entre a conduta e o dano.

No entanto, em casos como o ora analisado, em que se discute “falha na prestação de serviço público”, deve-se acrescentar, ainda, os elementos caracterizadores da **responsabilidade subjetiva**, quais sejam, **culpa ou dolo**, a fim de se alcançar a ocorrência de ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização moral ao particular que do serviço público usufruiu.

Sobre o assunto, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo⁴:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente)** é de aplicar-se a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

² Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

³ Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros: 2006, p. 956-958.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois **não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)**. Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (negritei)

Deste modo, tratando-se de **omissão do Poder Público na prestação do serviço público adequado**, o caso se amolda à **responsabilidade subjetiva do Estado**, com aplicação da teoria da culpa do serviço público, que exige, além dos requisitos expostos anteriormente, a demonstração de **conduta culposa** por parte do apelado e seus agentes.

Desta maneira, no presente caso, sendo este de “responsabilidade subjetiva”, para obter a indenização pleiteada, necessário que sejam comprovados o **dano efetivo**, o **nexo causal** e a **conduta culposa dos apelados** (por meio da demonstração da **falha na prestação do serviço público**).

No presente caso, no que se refere à **conduta**

culposa dos apelados, consta dos autos que a apelante reside em um imóvel que sempre sofreu com alagamentos, fato reconhecido pelo apelado MUN. ROSANA, que providenciou a contratação de empresa para a “implantação de galerias de águas pluviais”. Todavia, após a execução das referidas obras, os alagamentos ainda foram recorrentes no local, conforme constatado pelo Perito Judicial (fl. 421).



Imagem 01 – Rua antes da obra
(casa da autora no canto superior esquerdo)



Imagem 02 – Rua após a obra
(casa da autora no canto superior esquerdo)

Segundo o que afirmou o Perito Judicial, após a execução das obras mencionadas, “a rua questionada apresenta alagamentos em período chuvosos, o que não deveria ocorrer após a implantação das galerias” (fl. 422) e que “o problema do alagamento está relacionado a erros de projetos” (fl. 423), cabendo ao apelado MUN. ROSANA ofertar um projeto complementar para escoamento da água.

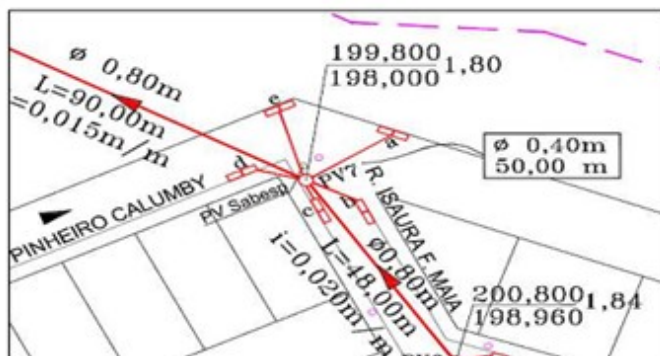
Ademais, segundo a resposta apresentada pelo Jurisperito ao quesito de nº 12, o imóvel da apelante se localiza no caminho natural de escoamento das águas pluviais e, devido aos erros de projeto, **há um agravamento da situação** (fl. 427):

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12- No local onde está localizado o imóvel descrito na inicial, é o caminho natural de escoamento das águas pluviais? O fluxo de água das chuvas naturalmente escoam naquele sentido e por consequência agrava a situação?

R: Sim, caminho natural.

As águas pluviais se acumulam na boca de lobo "a", do Projeto de implantação, fls. 234, conforme demonstrado abaixo.



Situação antes da galeria, vista da futura boca de lobo "a"



Boca de lobo "a" - período de chuvas



Boca de lobo "a" - momento da pericia

Sendo assim, tendo o Perito Judicial constatado a existência de erros de projetos e, conseqüentemente, o agravamento da situação dos alagamentos, restou caracterizada a **conduta culposa** necessária à responsabilização dos apelados.

Superada tal questão, passo a analisar o **dano efetivo** suportado pela apelante.

Quanto aos alegados **danos materiais**, com a destruição de parte da cerca viva do imóvel da apelante e de todo o viveiro de mudas que mantinha do local, embora seja incontroversa a realização de obra nas proximidades do imóvel, bem como a existência de inundações, observo que a apelante juntou aos autos fotografia de sua residência, após a realização de obra, na qual se verifica a existência de cerca viva (fl. 102):



RUA EM FRENTE A CASA DA
AUTORA APÓS A OBRA

E não há nos autos qualquer comprovação de gastos com reparos pelos danos apontados, mas apenas notas fiscais de aquisição de plantas e flores nos dias 27/04/2.018 e 02/04/2.019, anteriores às datas em que os fatos narrados nos autos ocorreram, a saber, 03/04/2.019 e 27/10/2.019 (fls. 57/58):

FONE: (44) 3269-1739
CEL.: (44) 99767-1375
www.bigarden.com.br
E: hivertagarden B: @viverbigarden
Avenida: Senador Pedroso, Portão, 1188
Jd. Aclimação - CEP 87000-728 - Maringá - PR

SECTOR: Orçamento
DATA EMISSÃO: 27/04/18

CLIENTE: Marguinda Gonçalves
ENDEREÇO: _____
CIDADE: _____ FONE: _____

QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT.	TOTAL
30	Mini orquídea muda	3,00	90,00
10	Mini uruba muda	3,50	35,00
2	Passiflora	15,00	30,00
3	Passiflora chocolate	28,00	84,00
1	Muscadela	—	22,00
TOTAL			266,00

1ª Via Branca - 2ª Via Verde
Agradecemos a Preferência

FLORICULTURA JANAINA
 Flores Naturais - Secas - Buquê - Buquê de Noiva - Festas e Casos
 ATENDIMENTOS AOS DOMINGOS, FÉRIAS E À NOITE
 Fones: (44) 3432-1704 - 3432-2145 - Cel.: 9975-0677
 Avenida Londrina, 661 - NOVA LONDRINA - PR

Data: 02.04.2019
 Nome: J. BARBOSA
 Endereço: R. S. R. S.

Qtd	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
	Palmeira	
	Azaleias	
10	Rosas	150.00
	Violetas	
	Crisântemo	
	Ramalhete	
500	Mt. CORAÇA	3.750.00
120	Mt. CORAÇA	720.00
	OBST. FOLHA O	
	FOLHA	
	TOTAL	4.620.00

FLORICULTURA JANAINA - Agradecemos a Preferência
 - Temos mudas de Frutas em Geral -

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que o viveiro de mudas que a apelante mantinha do local tenha sido danificado, pois somente foram juntadas aos autos as imagens, sem qualquer menção à data, de um viveiro em condições saudáveis (fls. 110/114):



Desta forma, inexistente a comprovação de **danos materiais**, nos autos, sendo desnecessária a verificação do **nexo causal**, neste ponto.

Quanto aos alegados **danos morais**, é possível concluir que estes estão presentes no caso concreto.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o imóvel da apelante, apesar de estar localizado em região que sofria com alagamentos, passou a enfrentar alagamentos mais graves, após a realização das obras pela apelada CONSTRUTORA e contratadas pelo apelado MUN. ROSANA, pois se localiza no caminho natural de escoamento das águas

pluviais e, devido aos erros de projeto, houve um agravamento da situação.



Desse modo, foi suficientemente demonstrada a **omissão** dos apelados quanto à prestação de serviço adequado e o **nexo de causalidade**, a determinar a responsabilidade destes.

Superada a análise da existência do **nexo de causalidade**, passo a verificar o montante devido a título de **danos morais**.

Pois bem, a responsabilização pelos **danos morais** têm caráter compensatório para a vítima, enquanto possui cunho inibitório, que se concretiza por meio da imposição de uma punição ao causador do dano.

Busca-se, pois, assentar que a conduta é reprovável e, por isso, impõe a compensação do injusto dano suportado pela vítima.

Esse é o caso dos autos, pois a apelante não sofreu mero aborrecimento. É evidente a angústia e o sofrimento pelos danos recorrentes à sua moradia, que também serve como fonte de renda através do cultivo de hortaliças e plantas ornamentais. A situação de alagamentos constantes, agravada após as obras realizadas pelos apelados, certamente causou transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, afetando o bem-estar e a tranquilidade da apelante em sua própria residência.

A apelante pleiteou em sua inicial o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a título de **danos morais**. Contudo, após análise detida do caso concreto e considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que tal valor se mostra excessivo para a situação em tela.

Sendo assim, entendo que a fixação de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** se revela adequada, indenizando de modo justo e proporcional os transtornos sofridos pela apelante, sem configurar enriquecimento sem causa. Este valor, embora inferior ao pleiteado inicialmente, leva em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, buscando compensar o sofrimento da vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva pelos apelados.

Este valor leva em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, buscando compensar o sofrimento da vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva pelos apelados.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença para condenar os apelados, **solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

Incidirão juros de mora, a partir da data do evento danoso (27/10/2.019), e correção monetária, a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 54, de 24/09/1.992⁵, e da Súmula nº 362, de 03/08/2.011⁶, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Os **juros de mora** observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, quando passa a ser aplicada a Taxa SELIC, índice que inclui também a **correção monetária**, posto que o arbitramento dos danos morais ocorreu já sob a égide da referida Emenda Constitucional.

De rigor, assim, o **provimento parcial** da apelação e a reforma parcial da r. sentença.

Logo, deve ser reformada a r. sentença, para que os apelados sejam **condenados** ao pagamento de danos morais, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

⁵ Súmula 54/STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶ Súmula 362/STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Diante da inversão do julgado, ficam os apelados **condenado** ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente apelação, apenas para **condenar** os apelados ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se a improcedência quanto aos danos materiais. Inversão da sucumbência nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)